



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0058199-28.2022.8.16.0000

Recurso: 0058199-28.2022.8.16.0000

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Auxílio-Doença Acidentário

Requerente(s): • Maria Aparecida de Matos Pereira

Requerido(s): • INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas formulado por **MARIA APARECIDA DE MATOS PEREIRA**, tendo em vista a seguinte questão jurídica dita controversa: *possibilidade de pronta remessa de feitos à Justiça Federal após a ausência de constatação do nexa acidentário em perícia judicial.*

A parte requerente afirmou haver repetição de demandas em que debatida a questão ora posta, com divergência nas decisões lançadas pelos órgãos julgadores, de modo a haver risco à isonomia e à segurança jurídica. Sustentou, então, estarem presentes os requisitos para a instauração do IRDR.

Ao mov. 4.1 determinei o encaminhamento do pedido ao NUGEP, para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer.

O NUGEP se manifestou, opinando pela inadmissibilidade do presente requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (mov. 10.1).

É o relatório.

Decido.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do art. 12, §2º, VII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Dec. Jud. Nº 42/2021-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias do art. 298 e seguintes, do RITJPR, e art. 976 do CPC.



O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do art. 976 e do art. 298, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo art. 976 do CPC, *in verbis*:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, observo que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

No caso, o NUGEP apontou não haver efetiva repetição de processos versando sobre a controvérsia, nem tampouco risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Restou consignado no parecer (mov. 10.1):

2 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Quanto aos pressupostos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o artigo 976 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito:

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

2.1 DO REQUISITO DA EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS:



De início, cabe mencionar que o requerente não demonstrou a efetiva repetição de processos em trâmite e ainda pendentes de julgamento nesta Corte e que versem sobre a matéria considerada controvertida. Não há sequer um rol com processos semelhantes anexado ao requerimento.

O NUGEP, por sua vez, realizou busca no sistema Projudi, com as poucas atuais ferramentas disponíveis, e encontrou apenas 4 recursos que tratam da mesma questão do presente IRDR.

Foram retornados 214 recursos distribuídos até a data de 29/09/2022. Deste total, foram analisados um a um um total de 101 recursos distribuídos entre 18/05/2022 e 29/09/2022 e que ainda não possuíam acórdão juntado aos autos. Apenas 4 recursos tratavam da mesma questão do presente IRDR.

Recurso	Relator
0054448- 33.2022.8.16.0000	Desembargadora Ana Lúcia Lourenço
0054042- 12.2022.8.16.0000	Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior
0045849- 08.2022.8.16.0000	Desembargador Renato Lopes de Paiva
0035892- 80.2022.8.16.0000	Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

Critérios de busca no Projudi 2º grau: Parte (recorrente ou Recorrido): INSS.

Assunto: código 7757 – Auxílio-Doença Acidentário. Status Processual: ativos.

Dessa forma, consideramos que o requisito da efetiva repetição de processos não se encontra atendido, uma vez que não há multiplicidade de recursos ativos nas Câmaras Cíveis do Tribunal sobre o tema.

DO REQUISITO DA QUESTÃO SER UNICAMENTE DE DIREITO:



No inciso I do artigo 976 do CPC encontramos o requisito de admissibilidade do IRDR qual é ser a repetição da controvérsia sobre a mesma a questão unicamente de direito.

No presente requerimento a autora traz como controvérsia: *“Constatada a incapacidade laborativa na perícia judicial, a demanda ajuizada no juízo acidentário Estadual deve prosseguir até o seu julgamento ou declarada a incompetência ser remetida à Justiça Federal?”*.

Verificando-se o conteúdo trazido no requerimento de IRDR, tem-se que a controvérsia se cinge em determinar o juízo competente para julgamento das ações acidentárias, após constatada a incapacidade laborativa na perícia judicial.

A competência é estabelecida em norma, é uma questão de direito. Desta forma, temos que o requisito da questão ser unicamente de direito se encontra preenchido.

2.3 DO REQUISITO DO RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA:

Este requisito é preenchido quando decisões sobre a mesma questão de direito ora são julgadas de uma forma, ora de outra.

Conforme explica Marcos de Araújo Cavalcanti, *“para que o IRDR possa ser admitido é preciso que existam, previamente, decisões antagônicas proferidas nos diversos processos repetitivos, colocando em risco os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Sem divergência decisória não haverá risco aos referidos princípios constitucionais e, então, faltará interesse processual na instauração do incidente. Há, por consequência, necessidade da existência prévia de decisões conflitantes sobre a mesma questão de direito, proferidas nos variados processos repetitivos”*[1].

A requerente apresentou divergência entre a 6ª e 7ª Câmaras Cíveis:

DIREITOS PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ACIDENTÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONCEDEU AUXÍLIO ACIDENTE. (1) APELO DO INSS. (1.1) PRELIMINAR – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – INOCORRÊNCIA – COMPETÊNCIA DEFINIDA ATRAVÉS DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO – HIPÓTESE DOS AUTOS QUE DEMONSTRA A NATUREZA ACIDENTÁRIA DA AÇÃO – JUSTIÇA ESTADUAL COMPETENTE, CONFORME PREVISÃO CONTIDA NO ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA SÚMULA 501 DO STF – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO TAMBÉM PELO STJ E POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TESE REJEITADA. (1.2) PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO – NÃO ACOLHIMENTO – INSTITUTO QUE NÃO SE OPERA NOS CASOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DADA A NATUREZA DA RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/1991) QUE INCIDE APENAS SOBRE AS PARCELAS SUCESSIVAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. (1.3) SEGURADA ESPECIAL – INÍCIO DE PROVA MATERIAL EVIDENCIADO – DOCUMENTOS E TESTEMUNHOS CONTIDOS NOS AUTOS QUE ATESTAM, SUFICIENTEMENTE, A ATIVIDADE AGRÍCOLA EXERCIDA PELA APELADA – INTELIGÊNCIA DO ART. 11, VII, DA LEI 8.213/1991 – QUALIDADE DE SEGURADA



ESPECIAL DA PARTE AUTORA DEMONSTRADA. (2) REMESSA NECESSÁRIA – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA – REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE – PROVA TESTEMUNHAL QUE, POR SI SÓ, NÃO POSSUI O CONDÃO DE DEMONSTRAR A NATUREZA LABORAL DO ACIDENTE SOFRIDO PELA SEGURADA – INEXISTÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO INVOCADO EM JUÍZO – ÔNUS QUE COMPETIA À AUTORA, POR FORÇA DO ART. 373, INCISO I, DO CPC – SENTENÇA REFORMADA. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS REDEFINIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Acórdão da 6ª Câmara Cível (TJPR - 6ª C.Cível - 0000133-60.2020.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO LOPES DE PAIVA - J. 24.04.2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE, COM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO JURISDICIONAL DE 1º GRAU DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSA PREVIDENCIÁRIA EM SENTIDO ESTRITO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 108, II E 109, I, §§ 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA COM A REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. Acórdão da 7ª Câmara Cível (TJPR - 7ª C. Cível - 0001371-70.2019.8.16.0047 - Assaí - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 04.02.2022)

O NUGEP pesquisou recente jurisprudência do Tribunal de Justiça e sobre o Tema e constatou que **não existe mais divergência entre as 6ª e 7ª Câmaras do Tribunal de Justiça do Paraná** :

A 7ª Câmara Cível que julgava pela declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual e remessa dos autos para Justiça Federal quando da ausência de nexo de causalidade constatado pelo exame pericial passou a ter o entendimento igual ao da 6ª Câmara Cível que entende que a competência da Justiça Estadual se estabelece no ajuizamento da ação pelo pedido e causa de pedir formatados na petição inicial e, caso não seja comprovado o nexo de causalidade, haverá o julgamento pela improcedência da ação.

Conforme apresentado em ementas no quadro abaixo:

Julgados da 7ª Câmara Cível:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAMENTO DO FEITO. INSURGÊNCIA. 1. ROL DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TAXATIVIDADE MITIGADA. PRECEDENTE VINCULANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TEMA 988). 2. MÉRITO RECURSAL. MATÉRIA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA (EM RAZÃO DA MATÉRIA – razione materiae) DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO



109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEXO CAUSAL AUSÊNCIA. AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. CABIMENTO. ART. 43 E 64, §§ 1º E 3º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ECONOMIA PROCESSUAL. CELERIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. AGRAVO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. Art. 64, §3º, do cpc/15: "Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente". (TJPR - 7ª C.Cível - 0025225-35.2022.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 22.07.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE NATUREZA ACIDENTÁRIA – MANIFESTAÇÃO DA D. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA REQUERENDO A REMESSA DOS AUTOS AO TRF 4 - AÇÃO SUBJACENTE AO PRESENTE AGRAVO QUE FOI PROFERIDA POR MAGISTRADO INVESTIDO NA COMPETÊNCIA DELEGADA – NÃO ACOLHIMENTO - CAUSA DE PEDIR ACIDENTÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 501, DO STF E DA SÚMULA Nº 15, DO STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO RELATIVA A ACIDENTE DE TRABALHO - AUTOS QUE DEVEM SER REDISTRIBUÍDOS À VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE PARANACITY - FUNDADA DÚVIDA ACERCA DA ORIGEM DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO – REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC DESATENDIDOS – DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - 0006159-69.2022.8.16.0000 - Paranacity - Rel.: DESEMBARGADOR FABIAN SCHWEITZER - J. 08.07.2022)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. 1. PRELIMINARES. 1.1 INCOMPETÊNCIA. AFASTADA. MATÉRIA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA (EM RAZÃO DA MATÉRIA – RATIONE MATERIAE) DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR ATRELADOS À ACIDENTE DE TRABALHO. ADEMAIS, NEXO CAUSAL VERIFICADO. 1.2 CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PLEITO VINDICADO PELO INSS DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA EMPREGADORA. REQUERIMENTO QUE NÃO SOMENTE FOI APRECIADO COMO FOI DEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE QUALQUER CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR RECHAÇADA. 1.3 PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 443 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489/SE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR/UTILIDADE NO RECONHECIMENTO DE TAL PRESCRIÇÃO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE PARCELAS PRESCRITAS IN CASU; ISTO É, ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDEU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. MÉRITO. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. INCONTROVERSA. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVADO. JUNTADA DE COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO (CAT). LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. VERIFICADA. AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86, DA LEI Nº. 8.213/91) DEVIDO. 3. TERMO INICIAL. TEMA 862, STJ. DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DA BENESSE ANTERIOR. 4.



CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARÂMETROS DEFINIDOS PELO STJ, NO BOJO DO RESP 1.495.146 /MG. 5. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §4º, II, DO CPC/15. FIXAÇÃO. POSTERGAÇÃO. ARBITRAMENTO QUE DEVE INCIDIR EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. DESPESAS PROCESSUAIS. AUTARQUIA. CONDENAÇÃO. SÚMULA 178 DO STJ. INSS QUE NÃO GOZA DE ISENÇÃO A TAIS VERBAS. APELAÇÃO (INSS) NÃO-PROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA INTEGRALMENTE, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 7ª C.Cível - 0012250-15.2020.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 24.06.2022)

Julgados da 6ª Câmara Cível:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACIDENTÁRIA. JUÍZO A QUO QUE DECLINOU O JULGAMENTO DO FEITO PARA A VARA DE COMPETÊNCIA DELEGADA. COMPETÊNCIA QUE É DETERMINADA DE ACORDO COM A CAUSA DE PEDIR E O PEDIDO. PRETENSÃO DO AUTOR QUE VISA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM BASE EM ACIDENTE DE TRABALHO, ATESTADO POR CAT. NATUREZA ACIDENTÁRIA DA AÇÃO QUE SE VERIFICA. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL QUE É MOTIVO PARA A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E NÃO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA. DECISÃO CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - 0019892-05.2022.8.16.0000 - Colorado - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU JEFFERSON ALBERTO JOHNSON - J. 18.07.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO FEITO E DETERMINOU A REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DO INSS. PLEITO PELA REFORMA. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA QUE SE DEFINE ATRAVÉS DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO. PETIÇÃO INICIAL QUE NARRA A EXISTÊNCIA DE PATOLOGIAS ORTOPÉDICAS EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO (CAUSA DE PEDIR), PUGNANDO PELO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO (PEDIDO). NATUREZA ACIDENTÁRIA DA AÇÃO DEMONSTRADA. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A INCAPACIDADE E A ATIVIDADE LABORAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE MODIFICAR A COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, EM CONFORMIDADE COM O ART. 109, INCISO I, DA CF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - 0061208-32.2021.8.16.0000 - Apucarana - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU JEFFERSON ALBERTO JOHNSON - J. 04.03.2022)



DIREITOS PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO ACIDENTÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO AUXÍLIO-ACIDENTE. APELO DO INSS: (1) PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO (2) APONTADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO – NÃO ACOLHIMENTO – COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO – NATUREZA ACIDENTÁRIA DA AÇÃO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DETERMINADA PELO ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELA SÚMULA 501 DO STF – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO TAMBÉM PELO STJ E POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3) LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU A PERDA PARCIAL (FALANGE DISTAL) DO PRIMEIRO DÍGITO DA MÃO DIREITA (CID S-68-0) – REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA A FUNÇÃO EXERCIDA PELO SEGURADO – AGRICULTOR – NEXO CAUSAL RECONHECIDO PELA ENTIDADE AUTÁRQUICA AO CONCEDER BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – REQUISITOS DO ART. 86 DA LEI 8.213/1991 PREENCHIDOS – SENTENÇA CONFIRMADA. (4) TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - MATÉRIA AFETADA PARA JULGAMENTO NOS RECURSOS ESPECIAIS 1.729.555 /SP E 1.786.736/SP (TEMA 862/STJ) – DECISÃO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO LEADING CASE JÁ PROFERIDA – INÍCIO DO BENEFÍCIO QUE DEVE SE DAR A PARTIR DO DIA SEGUINTE À DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO, CONFORME ARTIGO 86, §2º, DA LEI 8.213/91 E ENUNCIADO 19 DO TJPR, RESSALVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. REMESSA NECESSÁRIA: (6) CONSECUTÓRIOS LEGAIS – ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.495.146/MG (TEMA N. 905), BEM COMO AO CONTIDO NA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113/2021 (ART. 3º) (7) SÚMULA VINCULANTE 17 – DETERMINAR A INCIDÊNCIA QUANTO AOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO PRINCIPAL E A VERBA HONORÁRIA. (8) ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA INALTERADO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – PERCENTUAL A SER DEFINIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – ART. 85, §§ 3º E 4º, INCISO II, DO CPC/2015. (9) sucumbência recursal – NÃO INCIDÊNCIA DO §º11 DO ART. 85 DO CPC/2015. RECURSO DO INSS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJPR - 6ª C. Cível - 0002091-13.2017.8.16.0110 - Mangueirinha - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO LOPES DE PAIVA - J. 29.08.2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. (i) PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA: REJEITADA. (ii) PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL: REJEITADA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. AUTOR ASSENTA A SUA PRETENSÃO EM SEQUELAS DECORRENTES DO TRABALHO. PEDIDO EXPLÍCITO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL: ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART.129, II,



DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO STF E SÚMULA 15 DO STJ. (iii) MÉRITO. MOLÉSTIA: TENDINOPATIA DE MANGUITO ROTADOR (OMBRO ESQUERDO E DIREITO) E CONDROPATIA PATELAR (JOELHO ESQUERDO E DIREITO). ATIVIDADE LABORAL QUE O SEGURADO HABITUALMENTE EXERCIA: PREPARADOR DE CARROCERIAS DE VEÍCULOS. PERÍCIA MÉDICA: ATESTOU QUE INEXISTE INCAPACIDADE LABORAL E TAMBÉM QUE NÃO HÁ NEXO CAUSAL ENTRE A MOLÉSTIA E A ATIVIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE QUALQUER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ACIDENTÁRIO. ENTENDIMENTO RESPALDADO EM LAUDO PERICIAL FUNDAMENTADO, COM ESCLARECIMENTOS EXPLICITADOS DE FORMA RACIONAL, BASEADOS EM DADOS TÉCNICOS, OBJETIVOS E, SOBRETUDO, DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS. ELEMENTO DECISIVO DE PROVA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA: ISENÇÃO DO SEGURADO (ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 8.213/91). RECURSO DO AUTOR: DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ: EXTINTO POR DESISTÊNCIA. (TJPR - 6ª C.Cível - 0009068-52.2020.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HORACIO RIBAS TEIXEIRA - J. 09.05.2022).

Em síntese, verificamos que, a divergência aventada pela parte requerente do presente IRDR não mais existe.

Deste modo, consideramos que o requisito do risco à isonomia e à segurança jurídica não se encontra preenchido.”

Assim, de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez que não houve comprovação de repetição em múltiplos processos, nem tampouco restou demonstrado risco à isonomia e a segurança jurídica, em desacordo, portanto, com o no art. 976, CPC.

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 298, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Luiz Osório Moraes Panza

1º Vice-Presidente

